

# Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

**Eduardo de Azevedo Paiva<sup>1</sup>**

Versa o presente trabalho sobre o Curso que abordou o tema “Capacitação em gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres” promovido pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro nos dias 08, 16, 19, 23 e 26 de março do corrente, sob a coordenação da Desembargadora Cristina Gaulia e da Juíza Adriana Ramos de Mello.

## **VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E O CASO “MARIA DA PENHA”**

Diante do excessivo número de mulheres vitimizadas em razão de gênero, tornou-se premente a adoção de medidas governamentais direcionadas ao combate de tal situação.

O problema da vitimização das mulheres, no entanto, somente ganhou maior destaque, passando a ser alvo de grande preocupação estatal, após o emblemático caso “Maria da Penha” que, diante de sua repercussão social, foi levado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, ao se debruçar sobre a questão, considerou ter havido por parte do Estado brasileiro grave omissão no trato da situação.

Constatou-se que, após 18 anos da prática de crimes graves cometidos contra Maria da Penha, M.A.H.V, seu ex-marido, autor dos fatos, continuava impune, amparado pela lentidão da justiça brasileira, aguardando o trâmite de recursos permitidos por lei.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito Titular da Vara da Infância, da Juventude e Idoso da Comarca de Niterói.

Foi assim que, após dois pedidos de informação dirigidos ao Estado brasileiro sem obtenção de resposta, deliberou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por publicar internacionalmente o relatório número 54/2001, que tinha como conteúdo a recomendação ao Brasil de implementação de um processo de reformas internas dirigidas a acabar com a visível tolerância estatal à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nos dizeres de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, o relatório 54/2001 constitui:

*“documento indispensável a quem pretenda entender a situação da violência contra a mulher em nosso país e, dada a repercussão que ganhou, inclusive no meio internacional, serviu como poderoso incentivo para que se restabelecessem as discussões sobre o tema, culminando, passados pouco mais de cinco anos de sua publicação, com o advento, finalmente, da Lei Maria da Penha. Nesse relatório, é realizada uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Dentre as diversas conclusões, ressaltou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.*<sup>2</sup>

2 SANCHES Cunha, ROGÉRIO Pinto, RONALDO Batista. **Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais. 3ª Edição. p. 25.

## OS AVANÇOS LEGISLATIVOS

Os avanços legislativos no sentido de implementação da almejada igualdade entre homens e mulheres só ganharam completude verdadeiramente há bem pouco tempo. Isso equivale a dizer que, em época não muito remota, a legislação pátria ainda continha os resquícios de uma mentalidade patriarcal e sexista, na qual a mulher era relegada a uma posição de *Capitis diminutio*<sup>3</sup>, e encarada como símbolo de submissão.

Como exemplo da discriminação de gênero contida nas leis que há bem pouco tempo vigoravam no país, pode-se citar o mandamento que determinava a extinção da punibilidade do autor de crimes sexuais quando este lograva casar-se com a vítima e a possibilidade de alguns crimes serem cometidos somente contra “mulheres honestas”.

Hodiernamente pode-se dizer que a legislação pátria volta-se integralmente à garantia da igualdade entre homens e mulheres instituída pela Carta Maior de 1988 e que o Brasil avançou em direção à plena proclamação de direitos humanos.

### A LEI MARIA DA PENHA - LEI 11.340/2006

Ao contrário de muitos países do mundo, o Brasil, até o ano de 2006, não contava com legislação específica para a regulação penal dos crimes praticados contra a mulher. Até então, eram aplicados o Código Penal e a Lei 9.099/95 para infrações cuja pena máxima não ultrapassasse dois anos de privação de liberdade, intituladas “infrações de menor potencial ofensivo”.

Digno de nota que, para alguns doutrinadores, a aplicação das “medidas despenalizadoras” criadas pela Lei que instituiu os Juizados Especiais aos casos de violência doméstica retratava uma posição retrógrada da nação frente à necessidade de enfrentamento da crescente onda de violência de gênero.

---

<sup>3</sup> *Capitis Diminutio* – Perda dos direitos civis. Redução de direitos. Inversão da ordem de valores. Diminuição da capacidade. Diminuição ou perda de autoridade (em geral humilhante ou vexatória). **Dicionário de Latim**. OLIVEIRA, João Luiz Bentes. OLIVEIRA, Quitéria Maria Andrade. Editora Líder, p. 24.

Nos dizeres de Flávia Piovesan e Silvia Pimentel:

“Até então aplicava-se a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a *hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina*.<sup>4</sup>”

A criação da Lei 11.340/06 representou um forte avanço no sentido de implementação dos direitos do sexo feminino ao instituir mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dispôs ainda a referida lei sobre a criação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção. Esse diploma legal, tão festejado, especialmente pelas instituições e organizações que militam na tutela dos direitos de gênero e de enfrentamento da violência doméstica, retrata a preocupação de se levar a efeito o mandamento estampado no art. 226, § 8º, da CRFB/88.<sup>5</sup>

Dentre os mecanismos previstos na Lei nº 11.340/2006, incluem-se medidas preventivas, assistenciais, atendimento especial pela autoridade policial e medidas protetivas de urgência.

Abarcou a mencionada lei a repressão de vários tipos de violência suscetíveis de serem praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou provenientes de relações íntimas de afeto, entre elas, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Dando elasticidade ao conceito de violência, o legislador pretendeu proteger ao máximo a mulher vitimizada<sup>6</sup>.

A violência física é a consubstanciada no emprego de força de modo

---

4 PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. **Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Disponível em [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php n link...leitura.](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link...leitura))

---

5 Art. 226, § 8º da CRFB/88: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

---

6 O art 7º da Lei 11340/2006 *elencas as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

a ofender a integridade corporal ou saúde da vítima, deixando ou não marcas externas.

A violência psicológica é entendida como aquela que causa danos emocionais e, em regra, está presente no crime de ameaça.

A violência sexual é qualquer ação cometida no sentido de constranger a mulher a manter relações sexuais – ainda que no âmbito da relação conjugal – a presenciar práticas sexuais, a se prostituir, a fazer aborto, a utilizar métodos anticoncepcionais contra a vontade etc.

A violência patrimonial espelha qualquer tipo de destruição ou subtração de objetos pessoais, de instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores de qualquer espécie.

A violência moral está presente na agressão verbal caracterizadora dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

## MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência elencadas de maneira exemplificativa no artigo 22 da Lei 11.340/06 constituíram importante inovação. Refletem providências urgentes que devem ser tomadas pelo juiz, de ofício ou a pedido da ofendida ou do Ministério Público em benefício da mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos a que foi submetida por parte do seu agressor.

Em tais situações, torna-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário impondo a medida cautelar adequada para que se elimine, ou ao menos se amenize, o perigo presente. Para tanto, devem estar preenchidos os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina para a concessão das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Dentre as medidas que devem ser aplicadas, isolada ou conjuntamente, quando presente uma situação de incontornável urgência, encontram-se a proibição do agressor de se aproximar ou manter contato com a agredida, seus parentes ou testemunhas; a apreensão de arma de fogo ou restrição de seu porte; afastamento do autor do fato do lar ou

do local onde conviva com a vítima; proibição do ofensor de frequentar determinados lugares, como a casa ou o trabalho da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vale ressaltar que, além das medidas acima transcritas, que devem ser aplicadas ao ofensor, outras são elencadas nos artigos 23 e 24. Estas últimas, no entanto, são dirigidas à vítima e englobam: seu encaminhamento e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento; recondução da mulher e de seus dependentes ao respectivo domicílio após a retirada do ofensor; afastamento da vítima do lar sem prejuízo de seus direitos; separação de corpos; restituição de bens indevidamente subtraídos; suspensão das procurações eventualmente conferidas pela agredida ao agressor; proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

Digno de nota que, desde a edição da Lei 12.403/2011, que acrescentou o inciso III ao art. 313 do CPP, permite-se a decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.<sup>7</sup>

## QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A edição da Lei 11.340/06 suscitou inúmeros questionamentos no que se referia a sua compatibilidade com a Constituição Federal. Diversos juízes e tribunais do país vinham efetuando declaração incidental de inconstitucionalidade, tendo como principais fundamentos a violação

---

<sup>7</sup> Artigo 313 do CPP – Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva. III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

do princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF), violação pela União da competência dos Estados para legislar sobre organização judiciária estadual (art. 125 CF) , bem como a violação da competência dos juizados especiais (art. 98, I, CF).

O principal dos fundamentos apontados foi o de que a lei, ao instituir mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar somente contra a mulher, e não implementar tratamento idêntico com relação ao homem, estaria tratando diferentemente os sexos à revelia da igualdade preconizada pela constituição.

Todos esses questionamentos levaram o então Presidente da República a propor a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 perante o Supremo Tribunal Federal, de modo a afastar o estado de incerteza ou insegurança jurídica que pairava acerca da aplicação do diploma legislativo.

Pondo uma pá de cal sobre o assunto, o STF, por unanimidade, declarou a validade da lei com base no voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia, mas sim cria mecanismos para proteção da parte vulnerável.

Sobre o tema, esclarecem Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo que *“o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direito, ou certas violações de direito exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e à diferença, assegurando-se um tratamento especial”*<sup>8</sup>

A lei efetivamente reconhece a desigualdade de gênero e vem, por isso mesmo, com o intuito de proteger não apenas a mulher, mas também a família. Trata-se de um instrumento de implementação de ações afirmativas.

---

<sup>8</sup> “Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade”. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. São Paulo. Centro de Estudos. 1998, p. 373.

## ACÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas são medidas positivas endereçadas a grupos que experimentaram ou ainda experimentam discriminações ou injustiças históricas. Por tal motivo, não configuram tratamento discriminatório, pois visam a conferir paridade àqueles que tendem à vulnerabilidade social. Este foi o raciocínio utilizado, por exemplo, quando da elaboração da Lei Maria da Penha e da implementação da recente política pública de reserva de quotas para negros em universidades.

*“Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam a combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado.”<sup>9</sup>*

As pessoas são diferentes e, quando presente uma desigualdade muito grande de força e poder, deve a lei intrometer-se na relação interpessoal trazendo prerrogativas à parte vulnerável para que se minimizem as diferenças. É o que se pode visualizar no direito do trabalho, no direito do consumidor, e, agora, na Lei em comento.

## CONCLUSÃO

A violência de gênero é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Sua existência na humanidade não é recente, mas apenas a partir da constitucionalização dos direitos humanos é que se dirigiu uma maior atenção ao tema, que passou a ser trata-

---

<sup>9</sup> Ação Afirmativa. Disponível em [www.wikipedia.org/wiki/Ação\\_afirmativa](http://www.wikipedia.org/wiki/Ação_afirmativa).



do como foco central, afirmando-se a necessidade de sua erradicação.

No Brasil, o assunto ganhou especial relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma merecida homenagem à mulher que se tornou ícone de perseverança e resistência e serviu como fonte inspiradora para o enfrentamento da questão ao tornar pública sua luta diante de intenso sofrimento.

Importante que esforços sejam empreendidos no sentido de se conferir a maior efetividade possível à indigitada lei, que trouxe instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas da violência de gênero. Somente com a aplicação efetiva das elogiáveis medidas trazidas pela lei há a chance de se resgatar a cidadania e a dignidade de algumas mulheres ainda marginalizadas por conta da existência de resquícios de uma sociedade machista e patriarcal. ♦

## REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3ª Edição. Revista dos Tribunais. 2011.

DE OLIVEIRA, João Luiz Bentes. DE OLIVEIRA, Quitéria Mária Andrade. **Dicionário de Latim. Palavras, expressões e brocados jurídicos mais usados no dia-a-dia**. Editora Líder. Belo Horizonte. 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial contra omissões Legislativas**. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. 2003.

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. **Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Disponível em [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br).

**Ações Afirmativas**. Disponível em [www.wikipedia.org/wiki/Ação\\_afirmativa](http://www.wikipedia.org/wiki/Ação_afirmativa).